

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2015

Dá nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Marco Antônio Cabral
Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2015, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, propõe inclusão de dispositivo na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de bebidas alcoólicas, para que suas embalagens contenham advertências sobre os malefícios de seu consumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme o disposto no § 2º do art. 3º da mesma Lei.

O autor justifica sua proposta ressaltando que o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil teve crescimento surpreendente, elevando, como consequência, o número de consumidores dessas substâncias. Afirma a Justificação, ainda, que, embora proibido, o consumo por parte de adolescentes e, até mesmo de crianças, também aumentou.

Por essa razão, o autor entende que os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas devem ser constantemente explicitados por advertências regulamentadas pelo poder público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem mérito inequívoco, uma vez que é de extrema importância para o consumidor que haja total transparência sobre o fato de que o uso exagerado de bebida alcoólica pode provocar malefícios comprovados à saúde, com efeitos negativos sobre sua vida pessoal e profissional.

A Carta Magna em seu art. 220, § 4º, dispõe que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Ademais, a determinação legal supracitada, a Lei nº 9.294, de julho de 1996, que dispõe, em seu artigo 4º, § 2º, que “os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: **“Evite o Consumo Excessivo de Álcool”** (grifei).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, foi publicado o Decreto nº. 2.018 de 01 de outubro de 1996, que em seu art. 9º determina que **“os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas”** de que trata o artigo anterior **deverão conter, de forma legível e ostensiva**, além dos dizeres obrigatórios previstos pelas Leis nºs 7.678, de 8 de novembro de 1988, e 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos, a expressão: **“Evite o Consumo Excessivo de Álcool”** (grifo nosso).

No entanto, há de se verificar que as normas supracitadas não têm sido cumpridas como deveriam, carecendo, assim, de força coercitiva.

Desta forma, com a finalidade de tornar efetiva a determinação legal, apresentamos este substitutivo na intenção de aperfeiçoar o cumprimento da intenção do nobre autor.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 365, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator